Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
**Vilmar Maccari**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

**PROJETO DE LEI N° 223/2019**

Dispõe sobre a oferta de caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas e dá outras providências.

**Art. 1º** Os supermercados e estabelecimentos similares localizados no Município de Pato Branco, Paraná deverão disponibilizar ao menos um caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas.

Parágrafo único. Considera-se sacola retornável aquela de propriedade do consumidor, confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada, de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.

**Art. 2º** O caixa preferencial a que se refere esta lei não poderá ser o mesmo destinado ao atendimento de idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e pessoas com criança de colo.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data da sua publicação, estipulando as sanções a serem aplicadas aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei, bem como informar o órgão de fiscalização responsável.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pato Branco, 22 de agosto de 2019.

**Ronalce Moacir Dalchiavan**
**Vereador – PP**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo determinar que supermercados e estabelecimentos similares, instalados em Pato Branco, disponibilizem caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para carregar suas compras.

Não se faz necessário maiores delongas a respeito da importância de se utilizar as sacolas retornáveis, levando em consideração a quantidade de sacolas plásticas que são descartadas no meio ambiente hoje em dia, prejudicando o planeta cada vez mais.

Conforme dados do Ministério do Meio Ambiente, no Brasil aproximadamente 1,5 milhão de sacolinhas são distribuídas por hora. O mesmo Órgão Ministerial aponta que o maior vilão do meio ambiente é o consumo exagerado de tais sacolas plásticas. Por esta razão, é extremamente importante que o Poder Público promova ações que incentivem a comunidade a utilizar as sacolas retornáveis, contribuindo diretamente para a preservação do meio ambiente.

Devido a correria do dia a dia, a oferta de um caixa preferencial nos supermercados e similares servirá como um excelente incentivo à população, para que se utilizem de sacolas retornáveis.

Importante esclarecer que os caixas preferenciais a que se referem esta lei não poderão se confundir com os caixas para o atendimento preferencial, que recebem outro tipo de atendimento (idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e pessoas com criança de colo), justamente porque aqueles não terão sacolas à disposição do usuário.

Além disso, importante ressaltar que os próprios estabelecimentos comerciais terão redução no custo com sacolas plásticas, pois a ideia é que a comunidade se utilize cada vez menos destas sacolas e passe a utilizar as retornáveis.

Sendo assim, diante do exposto e considerando a relevância do tema, que é totalmente revestida de interesse público, visando a preservação ambiental, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

**Ronalce Moacir Dalchiavan**
**Vereador – PP**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto



# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 223/2019.

**Pato Branco,** 28/08/2019.

**Joecir Bernardi - SD**
**Presidente**

**Relator:** Polozzo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

11/09/2019.

**Ao Departamento Legislativo**
**Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná**

O Vereador infra-assinado Carlinho Antonio Polazzo - PROS, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 223/2019, dispõe sobre a oferta de caixa preferêncial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas e dà outras providências. De autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, solicita **Parecer Jurídico** referente ao projeto, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 11 de setembro de 2019

**Carlinho Antonio Polazzo**
**Vereador – PROS**

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1548
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorpolazzo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

# PARECER JURÍDICO
# PROJETO DE LEI Nº 223/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, que tem por objetivo dispor sobre a oferta de caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas.

Em síntese, justifica o autor que a proposição objetiva determinar que supermercados e estabelecimentos similares, disponibilizem caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para carregar suas compras.

Esclarece ainda, que os caixas preferenciais a que se refere a proposição não poderão se confundir com os caixas para o atendimento preferencial, que recebem outro tipo de atendimento (idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e pessoas com criança de colo).

Ressalta ainda, que os próprios estabelecimentos comerciais terão redução no custo com sacolas plásticas, pois a idéia é que a comunidade se utilize cada vez menos destas sacolas e passe a utilizar as retornáveis.

É o brevissimo relatório.

Pelo que se observa, **a intenção do legislador é estimular o uso de sacolas ecologicamente corretas por consumidores, beneficiando o meio ambiente com menos descarte de sacolas plásticas.**

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 32, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em tese, por tratar a proposição legislativa de tema relacionado ao meio ambiente, fundamenta-se no art. 24. VI, da Constituição Federal que dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente, o qual deve ser aplicado em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6

O autor em sua justificativa, além de fazer referência ao estímulo da utilização de sacolas retornáveis pelos consumidores, ressalta que os próprios estabelecimentos comerciais terão redução no custo com sacolas plásticas,

Para fomentar a utilização de sacolas retornáveis, o autor pretende estipular que os supermercados e estabelecimentos similares **deverão disponibilizar ao menos um caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas, que não seja o mesmo destinado ao atendimento de idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e pessoas com criança de colo.**

Nesse aspecto, recomendamos seja oficiado a Associação Paranaense de Supermercados – Regional Pato Branco, para que se manifeste a respeito de tal intenção.

Sobre tema similar, porém mais abrangente, o Supremo Tribunal Federal (RE 729.726), declarou constitucional Lei Municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição de sacolas plásticas por Biodegradáveis, por considerar matéria de interesse do Município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especialmente das sacolas plásticas, que constitui em um problema para os Municípios. (Decisão anexa)

Após manifestação da entidade representativa dos supermercadistas, **postulamos pelo retorno do Projeto de Lei em questão, para análise jurídica conclusiva da matéria.**

Essa é a manifestação preliminar.

Pato Branco, 21 de fevereiro de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.726 SÃO PAULO**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. DIAS TOFFOLI** |
| **RECTE.(S)** | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| **RECDO.(A/S)** | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST |
| **ADV.(A/S)** | : JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E OUTRO(A/S) |
| **INTDO.(A/S)** | : PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE RIO CLARO |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| **INTDO.(A/S)** | : CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE RIO CLARO |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO:**

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou inconstitucional a Lei nº 3.977, de 9 de setembro de 2009, do Município de Rio Claro, que determinou a obrigatoriedade de utilização de plásticas oxi-biodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis, prevendo a aplicação de multa aos infratores.

O julgado restou assim ementado:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS POR BIODEGRADÁVEIS - CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E OBRIGAÇÕES CORRELATAS - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Rio Claro 3.977, de 09 de setembro de 2009, de origem parlamentar, que "*[d]ispõe da obrigatoriedade no âmbito do Município de Rio Claro da utilização de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto



> *embalagens plásticas oxi-biodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis*", sob fiscalização e sanção pelo Executivo, criando-lhe várias obrigações, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, pois àquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita - Violação dos arts. 5°, 25, 47, li e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Órgão Especial - Ação procedente".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 351/353).

No apelo extremo, o recorrente alega ofensa aos artigos 61, § 1º, e 125, § 2º, da Constituição Federal. Assevera, em síntese, que a lei local impugnada não trata da gestão administrativa do município, mas da defesa do meio ambiente, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Poder Executivo (fls. 402/423).

Depois de apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem, o que ensejou a subida dos autos a esta Corte (fl. 399).

Por fim, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso. Sustenta a constitucionalidade da lei municipal em questão, por decorrer do exercício de competência legislativa suplementar, relativa a assunto de interesse local e editada em situação de omissão legislativa da União, visto que é anterior à Lei federal nº 12.305/2010, que instituiu Política Nacional de Resíduos Sólidos. Incidiriam, portanto, os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal (fls. 430/435).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece provimento.

Na origem, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo considerou a Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro incompatível com os artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo – que correspondem, respectivamente, aos artigos 2º e 84, inc. II, da Constituição Federal – por, não obstante ser de iniciativa parlamentar,



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O

Câmara Mu... ...ão Branco
Fls. 9
Visto



criar obrigação a órgãos da administração pública, representando invasão à competência do Poder Executivo. Confira-se:

> "A Lei Municipal 3.977, de 9 de setembro de 2009, que teve origem em Projeto de Lei de autoria de vereador da Câmara Municipal de Bastos, "[d]ispõe da obrigatoriedade no âmbito do Município de Rio Claro da utilização de embalagens plásticas oxi-biodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis", criando o dever de fiscalização e sanção por parte do Poder Executivo (art. 5º), **traduzindo ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que dispõe sobre matéria tipicamente administrativa, qual seja, o funcionamento dos serviços públicos, em afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.**
>
> **Como compete ao Prefeito organizar e executar todos os atos de administração municipal, compete-lhe também a iniciativa de leis nesse sentido,** como já decidiu o Órgão Especial, dentre outros, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.730-0/0-00, Relator Desembargador Debatin Cardoso, em 1º de outubro de 2008, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 9054986-67.2008.8.26.0000, Relator A. C. Mathias Coltro, em 27 de maio de 2009, **sob pena de subordinação de um Poder a outro sem respaldo constitucional.**
>
> (...)
>
> **Ademais, o diploma normativo em questão cria despesas sem indicar fonte de receita, violando o art. 25 da Constituição Bandeirante"** (grifou-se).

No entanto, não é isso que se conclui a partir da leitura do inteiro teor da lei impugnada naquela representação de inconstitucionalidade.

O diploma normativo em referência cuida de estabelecer, no âmbito do Município de Rio Claro, no Estado de São Paulo, a obrigatoriedade de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas de material menos danoso ao meio ambiente no



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto



acondicionamento de mercadorias e lixo (artigos 1º e 2º). Nesse sentido, traz os requisitos para que tais embalagens sejam consideradas compatíveis com o padrão estabelecido na lei (art. 3º). Ademais, exige que os estabelecimentos possuam certificados dos fornecedores dos produtos que comprovem o preenchimento dos requisitos legalmente previstos (art. 4º). Por fim, determina que, em caso de infração ao disposto na lei, sejam aplicadas sanções previstas em regulamentação, "*a critério do Poder Executivo*" (art. 6º).

Sendo assim, conforme ressaltou o recorrente, o diploma normativo impugnado trata, essencialmente, de política de proteção ao meio ambiente direcionada aos estabelecimentos da localidade que utilizem embalagens. A determinação contida no art. 6º, relativamente à participação do Poder Executivo em tal política, restringe-se à tarefa de, ao seu critério, aplicar sanções em caso de descumprimento das obrigações impostas por aquela lei municipal.

Veja-se que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma.

Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.

Quanto ao argumento de que a lei em questão, embora de iniciativa parlamentar, teria criado despesa para o Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa, é da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto



das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido, anote-se o **julgado proferido em sede de repercussão geral** por este Tribunal:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE nº 878.911/RJ-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** , DJe de 11/10/16).

Por fim, ressalto que, recentemente, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral, **este Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local.** Referido julgado restou assim ementado na parte que interessa:

> **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE**



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto



> **SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).**
>
> (...) (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 8/5/15 – grifo nosso)."

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 901.444/SP, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe 22/9/16; RE 729731/SP, de **minha relatoria**, DJe 01/02/16; RE 730.721/SP, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe 7/10/15.

O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do Município, por estar relacionada à gestão dos resídios sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, que parecem ser um problema para os municípios paulistas, conforme consta da exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 017/2009 (fl. 306), que deu origem ao diploma combatido, o que reforça a conclusão acerca da constitucionalidade da lei municipal em análise.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação direta.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2017.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

# PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** lei nº 223/2019.

Pato Branco, 11/09/2019.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Jocir

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 223/2019.

**Pato Branco,** 27/02/2020.

**Fabricio Preis de Mello - PSD**

**Presidente**

**Relator:** Jocir

**Data:** 27/02/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15



Excelentíssimo Senhor
**Moacir Gregolin**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

**REQUERIMENTO Nº 382/2020.**

APROVADO
Data 16/3/2020

**Requer seja oficiado à APRAS - Associação Paranaense de Supermercados - Regional de Pato Branco, para que se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 223/2019, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan, que dispõe sobre a oferta de caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas.**

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi – SD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relator, requer seja oficiado à **APRAS - Associação Paranaense de Supermercados - Regional Pato Branco** por meio de seu Vice - Presidente Regional, Senhor Fernando Delazeri (Rua Barão do Rio Branco nº 754, CEP: 85501-090, Telefone: (46) 3224-5495, e-mail: patobranco@apras.org.br), para que se manifeste a respeito do **Projeto de Lei nº 223/2019**, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan, que dispõe sobre a oferta de caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas e dá outras providências, para que posteriormente se possa exarar parecer, junto à Comissão de Justiça e Redação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 16 de março de 2020.

JOECIR BERNARDI
Vereador - SD

Fls. 16
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3003/2020
Data: 14/09/2020 - Horário: 09:55
Legislativo - REQ 1923/2020

Excelentíssimo Senhor
**Moacir Gregolin**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

APROVADO
Data 14/9/2020
Assinatura

**REQUERIMENTO Nº 1923/2020**

**Reiterando: Requer à Associação Paranaense de Supermercados - APRAS - Regional de Pato Branco, para que se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 223/2019, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD, que dispõe sobre a oferta de caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas e dá outras providências.**

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi – PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais na condição de relator e reiterando requerimento nº 382/2020, de 16 de março de 2020, requer seja oficiado à **APRAS - Associação Paranaense de Supermercados - Regional Pato Branco** por meio de seu Vice - Presidente Regional o Senhor Fernando Delazeri (Rua Barão do Rio Branco nº 754, CEP: 85501-090, Telefone: (46) 3224-5495, e-mail: patobranco@apras.org.br), solicitando para que se manifeste a respeito do **Projeto de Lei nº 223/2019**, que dispõe sobre a oferta de caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 223/2029 está em tramitação nesta comissão, e esta informação é de suma importância para que posteriormente se possa exarar parecer, junto à Comissão de Justiça e Redação.

**OBS.**: O **Projeto de Lei nº 223/2019** na íntegra pode ser acessado através do endereço eletrônico:

https://sapl.patobranco.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/4113/projeto_de_lei_no_223-2019.pdf

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de setembro de 2020.

**Joecir Bernardi**
**Vereador – PSD**

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

fls. 11

## COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Representação, no uso de suas prerrogativas regimentais, avaliando as matérias objeto dos **Projetos de Lei nºs 227/2020, 169/2020, 97/2020, 20/2020, 19/2020, 257/2019, 232/2019, 223/2019, 215/2019, 189/2019, 188/2019, 150/2019, 129/2019, 39/2019, 8/2019, 1/2019, 195/2018, 64/2018 e 73/2017;**

Considerando a necessidade de diligências voltadas a instrução dos mesmos e em decorrência de não haver tempo hábil para obtenção das informações necessárias, face a proximidade do encerramento da legislatura;

Considerando o disposto contido no art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco;

**R E S O L V E M:**

**Não deliberar regimentalmente os Projetos de Lei acima enumerados, os quais deverão ser arquivados ao final da legislatura.**

Pato Branco, 18 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – Presidente

Fabrício Preis de Mello – Membro

Marines Boff Gehardt – Membro

Claudemir Zanco - Membro

Amilton Maranoski- Membro

Carlinho Antonio Polazzo - Membro AUSENTE

# Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

**Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.**

PLO 227 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 227 de 2020
**Autor:** Augustinho Zucchi 2017 a 2020
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 169 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 169 de 2020
**Autor:** Augustinho Zucchi 2017 a 2020
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 97 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 97 de 2020
**Autor:** Vilmar Maccari
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 20 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 20 de 2020
**Autor:** Augustinho Zucchi 2017 a 2020
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 19 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 19 de 2020
**Autor:** Marines Boff Gerhardt
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 257 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 257 de 2019
**Autor:** Augustinho Zucchi 2017 a 2020
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 232 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 232 de 2019
**Autor:** José Gilson Feitosa da Silva
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 223 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 223 de 2019
**Autor:** Ronalce Moacir Dalchiavan
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 215 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 215 de 2019
**Autor:** Ronalce Moacir Dalchiavan
**Situação:** Aguardando Parecer

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19



# Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

**Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.**

PLO 227 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 227 de 2020
**Autor:** Augustinho Zucchi 2017 a 2020
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 169 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 169 de 2020
**Autor:** Augustinho Zucchi 2017 a 2020
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 97 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 97 de 2020
**Autor:** Vilmar Maccari
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 20 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 20 de 2020
**Autor:** Augustinho Zucchi 2017 a 2020
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 19 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 19 de 2020
**Autor:** Marines Boff Gerhardt
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 257 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 257 de 2019
**Autor:** Augustinho Zucchi 2017 a 2020
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 232 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 232 de 2019
**Autor:** José Gilson Feitosa da Silva
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 223 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 223 de 2019
**Autor:** Ronalce Moacir Dalchiavan
**Situação:** Aguardando Parecer
**Data Fim Prazo da Última Tramitação:** Não definida.

PLO 215 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 215 de 2019
**Autor:** Ronalce Moacir Dalchiavan
**Situação:** Aguardando Parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls. 20

**Ofício nº 1/2021/DL**

**Pato Branco, 5 de janeiro de 2021.**

Senhores:

Encaminhamos, para conhecimento e providências, relação anexa, contendo as proposições não apreciadas na legislatura anterior (2017-2020).

*** 2 Projetos de Lei Complementar;**
*** 2 Projetos de Resolução;**
*** 1 Proposta de Emenda à Lei Orgânica**
*** 50 Projetos de Lei Ordinária.**

Referidas proposições deverão ser arquivadas, mediante determinação da Mesa Diretora, conforme inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

**"Art. 30.** Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:
...
XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior."

Atenciosamente.

**Eliana Scariot Amorim**
Coordenadora do Departamento Legislativo

Recebi em 05/01/21
BRANDÃO
1º SEC.

Recebido 05/01/21
THANIA
2ª SEC.

Senhor **Joecir Bernardi**
Presidente da Mesa Diretora - Sessão Legislativa de 2021
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Fls. 21

**Eliana Scariot Amorim**
Coordenadora do Departamento Legislativo

**Ofício nº 1/2021/GLB** Pato Branco, 05 de janeiro de 2021.

Os vereadores membros da Mesa Diretora, abaixo assinados, em resposta ao Ofício nº 1/2021/DL, solicitam o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura 2017-2020, estando cientes dos dois Projetos de Lei Complementar, dois Projetos de Resolução, uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica e cinquenta Projetos de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.

**Joedir Bernardi**
Presidente

**Claudemir Zanco**
Vice Presidente

**Lindomar Rodrigo Brandão**
Primeiro Secretário

**Thania M. Caminski G.**
Segundo Secretário

Recebido em:
6/1/2021

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 22

## PLO 223/2019 - Projeto de Lei Ordinária

**Ementa:** Dispõe sobre a oferta de caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas e dá outras providências.
(Ao menos um caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas. O caixa preferencial a que se refere esta lei não poderá ser o mesmo destinado ao atendimento de idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e pessoas com criança de colo. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data da sua publicação, estipulando as sanções a serem aplicadas aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei, bem como informar o órgão de fiscalização responsável)

**Autor:** Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

**Protocolo:** 2808/2019 **Data de entrada:** 26 de agosto de 2019

**Leitura em Plenário:** 28 de agosto de 2019

### Comissão de Justiça e Redação
**Distribuído em:** 28 de agosto de 2019
**Relator:** Carlinho Antonio Polazzo – DEM

**Solicitado Parecer Jurídico em:** 11 de setembro de 2019
**Emitido em:** 21 de fevereiro de 2020

**Redistribuído em:** 27 de fevereiro de 2020
**Relator:** Joecir Bernardi – PSD
Devolvido ao Departamento Legislativo, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020.

### Comissão de Representação
**Distribuído em:** 16 de dezembro de 2020
**Relator:** Não designado

**DESPACHO** da Comissão de Representação, emitido em 18 de dezembro de 2020, em que resolve não deliberar referido projeto de lei.

**ARQUIVADO em:** 6 de janeiro de 2021, considerando a determinação da Mesa Diretora através do Ofício nº 1/2021, datado de 5 de janeiro de 2021, atendendo o disposto no inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.